



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.621 - SP (2012/0102614-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR**
ADVOGADO : **DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ADVENTO DA LEI N. 12.015/09. CONTINUIDADE DELITIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Lei n.º 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal.

2. Com as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero - crimes contra a liberdade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.621 - SP (2012/0102614-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR
ADVOGADO : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão monocrática de fls. 430/432, por meio da qual, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, foi negado seguimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que, embora não desconheça o posicionamento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, o artigo 213 do Código Penal, com a alteração que lhe foi dada pela Lei n. 12.015/2009, seria um tipo misto alternativo, havendo autonomia entre as condutas previstas na norma - conjunção carnal e ato libidinoso diverso não consentidos -, razão pela qual não seria possível o reconhecimento da continuidade delitiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto pela acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.621 - SP (2012/0102614-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, tendo em vista que interposta aos 11.4.2014 (fl. 439), sendo certo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi pessoalmente intimado da decisão agravada aos 8.4.2014 (fl. 436), respeitado, portanto, o prazo legal.

Não obstante a irrisignação do Órgão Ministerial diante da solução dada ao caso na decisão agravada, é certo que no âmbito desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se o entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, que deu nova redação ao artigo 213 do Código Penal, nele aglutinando as condutas que anteriormente tipificavam os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, passou-se a admitir o reconhecimento da continuidade delitiva na prática das respectivas ações, desde que preenchidos requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI N. 12.015/2009. CRIME ÚNICO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.

(...)

2. A reforma promovida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas antes tipificadas separadamente nos arts. 213 e 214 do CP, constituindo, hoje, um só crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

3. A mencionada reforma permitiu reconhecer a continuidade delitiva em favor de agente condenado, na vigência da lei anterior, pelos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, desde que atendidos os requisitos do art. 71 do CP, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a aplicação do concurso material, determinar ao Juízo da Execução que examine a possibilidade de aplicação da regra do crime continuado em relação aos delitos de estupro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atentado violento ao pudor, nos termos do art. 71 do Código Penal. (HC 193.883/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR EM CONCURSO MATERIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. APLICABILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (SÚMULA 611/STF). OMISSÃO E AMBIGUIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

(...)

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que o paciente foi condenado antes do advento da Lei n. 12.015/2009, a qual possibilitou o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas de estupro e atentado violento ao pudor, condensadas em um único dispositivo, citando precedentes recentes de ambas as Turmas desta Corte Superior de Justiça.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 148.275/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0102614-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.621 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1843517 50040904539 904535220048260050 90981234 9098123400 993060431692

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR
ADVOGADO : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR
ADVOGADO : DANIELA SINGER CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.